

COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 81, DE 2022

Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para vedar a limitação de empenho e movimentação financeira das despesas relativas ao desenvolvimento tecnológico das telecomunicações custeadas por fundo criado para tal finalidade.

Autor: Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO

Relator: Deputado GILVAN MAXIMO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 81/2022, de autoria do nobre Deputado André Figueiredo, pretende alterar a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal ou LRF, e a Lei nº 10.052, de 27 de novembro de 2000 – Lei do Funttel, com os objetivos de: proibir o contingenciamento de recursos do Funttel; alterar a natureza do Funttel de fundo contábil para fundo contábil e financeiro; impor limite de 50% (cinquenta por cento) no total anual de operações do Funttel na modalidade reembolsável; estabelecer uma destinação mínima de 30% (trinta por cento) dos recursos aplicados pelo Funttel na modalidade não reembolsável a instituições sediadas nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, incluindo as respectivas áreas de abrangência das Agências de Desenvolvimento Regional.

O PLP nº 81/2022 foi distribuído às Comissões de Ciência, Tecnologia e Inovação (CCTI) e de Comunicação (CCOM), para análise de mérito; para a Comissão de Finanças e Tributação (CFT), para análise de mérito e de adequação financeira e orçamentária; e para a Comissão de



Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para apreciação da constitucionalidade e juridicidade da matéria.

O projeto está sujeito à apreciação do plenário, e tramita em regime de prioridade, nos termos do art. 151, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Durante muito tempo, o sistema nacional de pesquisa científica e tecnológica sofreu sistematicamente com a falta de recursos, causada sobretudo pelos repetidos contingenciamentos de verbas que recaíram sobre os fundos setoriais, organizados na forma do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT.

A Lei Complementar nº 177, de 12 de janeiro de 2021, representou uma enorme conquista para o setor, ao pôr fim à possibilidade de contingenciamento do FNDCT. Espera-se que, daqui em diante, com uma maior previsibilidade na execução orçamentária dos fundos setoriais, o planejamento a longo prazo dos investimentos em ciência e tecnologia seja mais factível, com ganhos para o setor de pesquisa brasileira, além de aumentos da eficiência e da racionalização dos gastos públicos.

Infelizmente, a citada alteração legislativa não alcançou o Fundo para o Desenvolvimento Tecnológico das Telecomunicações – Funttel que, por não fazer parte do FNDCT, ficou de fora da proteção garantia pela LC nº 177. O objetivo do projeto sob nossa relatoria, de autoria do Deputado André Figueiredo, é justamente o de reparar esse lapso, inserindo dispositivos tanto na LRF quanto na Lei do Funttel para, de forma inteiramente análoga ao que se fez no caso do FNDCT, blindar o fundo das telecomunicações das restrições orçamentárias impostas pelos recorrentes contingenciamentos que assolam o setor de pesquisa brasileiro.



O art. 1º do PLP propõe a inserção de um novo § 2º-A ao art. 9º da LRF, estendendo a aplicação do § 2º do mesmo artigo, que veda o contingenciamento de recursos, ao Funttel.

O art. 2º do PLP, por sua vez, pretende fazer três alterações na Lei do Funttel. A primeira alteração, que incide sobre o *caput* do art. 1º, serve para transformar o fundo, hoje de natureza contábil, em fundo de natureza contábil e financeira. A segunda, efetivada mediante a inserção de novo parágrafo no art. 6º da Lei, tem o objetivo de limitar o montante anual das operações na modalidade reembolsável em 50% (cinquenta por cento) das dotações consignadas na lei orçamentária anual ao Funttel. Note-se que ambas essas modificações foram também implementadas com relação ao FNDCT por ocasião da promulgação da Lei Complementar nº 177/2021.

Por fim, há uma alteração inovadora, levada a cabo através da inserção de outro parágrafo ao art. 6º da Lei, determinando que, no mínimo, 30% (trinta por cento) dos recursos do Funttel aplicados pela Finep e BNDES sob a forma não reembolsável serão destinados a instituições sediadas nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, incluindo as respectivas áreas de abrangência das Agências de Desenvolvimento Regional. Essa medida tem o condão de estimular a aplicação de recursos de pesquisa em Estados usualmente não contemplados, isto é, localizados fora do eixo sul-sudeste, que concentra a maior parte dos recursos de pesquisa em nosso País. Entendemos a medida como extremamente pertinente, uma vez que se soma de forma harmoniosa aos demais esforços no sentido de posicionarem a pesquisa brasileira em patamares cada vez mais elevados de excelência.

Ante o exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei Complementar n.º 81, de 2022.

Sala da Comissão, em 26 de abril de 2023.

Deputado GILVAN MAXIMO
Relator

